



TC 019.699/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Autazes/AM

Responsáveis: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68) e F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04).

Advogado constituído nos autos: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros (peça 23), Ana Paula de Freitas Lopes (OAB/AM 7.495) e Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (gestão de 1/1/2013 a 10/11/2014), José Thomé Filho (gestão 11/11/2014 a 2015, conforme Termo de Posse acostado à peça 1, p. 107/108) e F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Autazes/AM por força do Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, celebrado com o Departamento do Programa Calha Norte/MD, que teve por objeto a construção de Ginásio na Comunidade Novo Mastro daquele município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sétima, itens I e II, do Termo de Convênio (peça 1, p. 33), foram previstos R\$ 511.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela (peça 1, p. 171), mediante a ordem bancária 201408800228, no valor de R\$ 500.000,00, emitida em 2/7/2014. O dinheiro foi creditado na conta específica em 3/7/2014 (peça 1, p. 164).

4. O ajuste vigeu no período de 28/9/2013 a 2/7/2015 (peça 1, p. 32 e 41) e previa a apresentação da prestação de contas até 2/9/2015, conforme Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 38).

5. Por via das análises promovidas perante a documentação inserida no Siconv, verificaram-se as situações abaixo transcritas (peça 1, p. 131-133):

a. No bojo da execução do Convênio 412/DEPCN/2013, foi emitida, em 6/11/2014, a nota fiscal 39371 (peça 1, p. 103), no valor de R\$ 305.800,00 e com a seguinte discriminação: "Referente à Primeira Medição da Obra de Construção de Ginásio na Comunidade Novo Mastro, Zona Rural do Município de Autazes, conforme Contrato n. 011/2014, Tomada de Preços n. 9/2014, convênio n 412/DEPCN/2013".

b. Na aba "documento de Liquidação" vinculado ao Convênio 416/DEPCN/2013, cujo objeto é construção de calçada, meio-fio e sarjeta, encontra-se registrada a mesma nota fiscal de nº 39371, com valor de R\$ 305.800,00, com data de emissão de 6/11/2014 e com a seguinte

discriminação: “Referente a 1ª (primeira) medição da Obra de Construção de Ginásio na Comunidade Novo Mastro, Zona Rural do Município de Autazes” (peça 1, p. 110).

c. Nas duas licitações levadas a cabo (Tomada de Preços 09/2014 e Concorrência 02/2014) a empresa vencedora foi a empresa Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagem Ltda., gerando dúvidas quanto à capacidade técnica da mesma em executar os objetos pactuados.

6. Como forma de dirimir as dúvidas solicitaram-se esclarecimentos mediante a remessa das seguintes informações:

a. Mapa de medição atinente a todas as notas fiscais de ambos os convênios;

b. Relatório fotográfico identificando a execução de medição em ambas as obras;

c. Diário de Obras das duas construções;

d. Comprovante de recolhimento de ISS e INSS de todas as notas fiscais;

e. Documentação comprovando o acervo técnico da empresa contratada mais documentos eventualmente apresentados por ocasião do julgamento da habilitação da empresa.

7. Mediante o Portal dos Convênios, a conveniente encaminhou, no dia 31/8/2015, a prestação de contas do convênio.

8. A Divisão de Engenharia do Departamento do Programa Calha Norte apresentou em 23/11/2015 o Laudo de Vistoria atinente à certificação da execução do objeto pactuado (peça 1, p. 126), mensurando o percentual executado do objeto em 25,34% do valor previsto e concluindo que a obra não possuía serventia.

9. Consoante o Parecer 202/SG/DPCN/DIAF/COAF/MD, de 7/4/2016 (peça 1, p. 131-133), que trata da prestação de contas final do Convênio 412/PCN/2013, o conveniente foi notificado das ocorrências encontradas na execução do convênio referente à parte financeira.

10. Os Ofícios 6585/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 7/4/2016 (peça 1, p. 138), e 6840/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 12/04/2016 (peça 1, p. 140), notificaram os gestores, respectivamente, para restituir o recurso repassado e empregado no objeto, visando a obter a devolução financeira do valor integral, ante a inexecução do convênio.

11. Face a ausência de manifestação por parte do conveniente, bem como da não devolução da parcela não executada, concluiu-se, no Parecer 376/SG/DPCN/DIAF/COAF/MD (peça 1, p. 144-145), que a prestação de contas do Convênio 412/PCN/2013 (Siconv 785507) fosse aprovada parcialmente no valor de R\$ 7.657,21, impugnando-se o valor de R\$ 492.352,79.

12. No Relatório de TCE 11/2016 (peça 1, p. 171-178), conclui-se pela inexecução total do objeto do convênio em análise, sendo que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 492.325,79, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (gestão de 1/1/2013 a 11/11/2014) e José Thomé Filho, uma vez que eram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do convênio em análise.

13. O Relatório de Auditoria 5/CISSET, da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (peça 1, p. 179-180), chegou às mesmas conclusões.

14. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 182), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 1, p. 183) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 184), o processo foi remetido a este Tribunal.

15. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (gestão de 1/1/2013 a 11/11/2014), José Thomé Filho (gestão 11/11/2014 a 2015, conforme Termo de Posse

acostado à peça 1, p. 107/108) e F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), conforme proposta contida na peça 8, p. 6-9.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 14), foi efetuada a citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 1265/2018-SEC-AM/D2	16/07/2018	17	Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio	Base de dados da Receita Federal (peça 13)	23/07/2018	21	Não houve
Citação	Ofício 1266/2018-SEC-AM/D2	16/07/2018	16	José Thomé Filho	Idem	23/07/2018	20	26
Citação	Ofício 1267/2018-SEC-AM/D2	16/07/2018	15	F F Empreendimentos e Construções Ltda	Idem	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 1497/2018-SEC-AM/D2	07/08/2018	22	F F Empreendimentos e Construções Ltda	Base de dados da Receita Federal (peça 18)	Desconhecido	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 1686/2018-SEC-AM/D2	03/09/2018	30	F F Empreendimentos e Construções Ltda	Sistemas corporativos do TCU (peça 28)	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 1687/2018-SEC-AM/D2	03/09/2018	29	F F Empreendimentos e Construções Ltda	Idem	11/09/2018	36	Não houve

EXAME TÉCNICO

17. Conforme se verifica na tabela acima, transcorrido o prazo regimental, somente o Sr. José Thomé Filho encaminhou resposta à citação, motivo pelo qual o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a empresa F F Empreendimentos e Construções Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade

que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, de forma bastante zelosa. A entrega dos ofícios citatórios nesse endereço ficou comprovada.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade ocorreu em 11/11/2014 e o ato de ordenação da citação em 03/09/2018.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a empresa F F Empreendimentos e Construções Ltda devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas deles serem julgadas irregulares e condenando-os ao débito apurado na instrução anterior, solidariamente com o Sr. José Thomé Filho.

28. Quanto ao Sr. José Thomé Filho, os argumentos apresentados em suas alegações de defesa (peça 26) serão, agora, analisados.

Argumento 1

29. O defendente inicia sua argumentação destacando que não foi o responsável pela assinatura do convênio, além de afirmar que procedeu com a devida probidade na execução da parte que lhe cabia do convênio e por fim clama que toda e qualquer responsabilidade deveria recair sobre o ex-prefeito Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

30. Disse, ainda, que, ao constatar falhas do prefeito que o antecedeu, precedeu com todas as medidas cabíveis.

31. Ademais, alega que “as medições, bem como o regular andamento da obra do Ginásio foram vistoriadas, fiscalizadas e atestadas pela Secretaria de Obras da Prefeitura municipal, desconhecendo-se de todo e qualquer ato ilícito contra a pessoa do prefeito, ora Interessado”.

Análise

32. Conforme se verifica da documentação acostada aos presentes autos, a segunda Nota Fiscal relacionado à execução do objeto do convênio em análise (peça 1, p. 118) foi emitida em 23/6/2015, tendo sido liquidada em 25/6/2015, conforme aponta relatório extraído do Siconv (peça 1, p. 104).

33. Percebe-se que tanto o ateste quanto o pagamento da supramencionada fatura ocorreram durante a gestão do Sr. José Thomé Filho (11/11/2014 a 31/12/2015), motivo pelo qual o mesmo deve ser considerado responsável pelos atos citados.

34. Ora, uma vez que o gestor efetuou pagamento por serviços não executados e que, na condição de gestor municipal ao término do convênio, torna-se ilógica a declaração de que aplicou regularmente o dinheiro sob sua responsabilidade e de que tomou as medidas pertinente ao conhecer sobre as falhas do gestor anterior.

35. Assim, os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a conduta já descrita na instrução anterior de não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.

Argumento 2

36. O segundo argumento apresentado pelo responsável centra-se no reconhecimento das presentes contas como iliquidáveis, em virtude de a documentação comprobatória estar arquivada na prefeitura e do longo lapso temporal já transcorrido entre a aplicação dos recursos e a apresentação da defesa. Na visão da defesa, ocorrerá o trancamento por impossibilidade de julgamento ou arquivamento sem resolução do mérito.

37. Contrariando os argumentos acima, o defendente aponta como respaldo ao trancamento das contas “que não se pôde juntar documentos essenciais para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos aplicados naquela municipalidade, por meio do Convênio em análise”. E continua:

Posto que todo e qualquer documento comprobatório da boa e regular execução/aplicação foram arquivados na sede da administração municipal há mais de 02 (dois) anos, contados do término do seu mandato, que se deu em 31 de dezembro de 2016, tornando praticamente impossível

colacioná-los nestas Alegações de Defesa.

38. Por fim, pede o reconhecimento de sua boa-fé, já que teria tomado as medidas para resguardo do erário e reunião de documentos, bem como o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas e, caso contrário, que as mencionadas contas sejam consideradas ilíquidáveis.

Análise

39. Inicialmente, tratando do lapso temporal, verifica-se que o responsável apresenta julgado desta Corte de Contas no sentido de considerar ilíquidáveis contas cujo interregno temporal entre a irregularidade e a notificação do responsável foi cerca de quinze anos (peça 26, p. 6). A situação relatada naquele julgado em nada se assemelha com a presente, uma vez que ele pagou os serviços em junho de 2015 (item 32, acima), o convênio se encerrou em julho de 2015, o prazo final para apresentação das contas foi em 2/9/2015 e a citação do responsável deu-se em 16/7/2018, cerca de três anos após a ocorrência dos fatos.

40. Ademais, conforme estabelece o art. 211 do RI/TCU, as contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

41. Verifica-se que não ocorreu caso fortuito ou de força maior que impedisse o julgamento do mérito das presentes contas.

42. Pelo contrário, a própria argumentação do gestor reconhece que a documentação relacionada à execução do convênio em análise encontra-se arquivada na prefeitura. Se a documentação está na prefeitura, obviamente não procedo o argumento, contrário ao anterior, de que não pode juntar documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

43. Com efeito, o caso em tela se trata da inexecução de cerca de 75% de objeto concreto (ginásio), situação de fácil percepção e que, portanto, não requer documentação especial para se provar sua ocorrência.

44. Logo, verifica-se que os argumentos apresentados no sentido de considerar ilíquidáveis as presentes contas não devem prosperar, uma vez que não encontram embasamento nem na lógica, nem na legislação e nem na jurisprudência atinente ao tema.

Portanto, diante do exposto nos parágrafos 29 a 44, considera-se que os argumentos apresentados pelo responsável não devem prosperar. Logo, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares e o débito já imputado deve permanecer.**CONCLUSÃO**

45. A partir do exame técnico acima realizado, conclui-se que as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. José Thomé Filho não lograram desconstituir as irregularidades apontadas.

46. Assim, como o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e a F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. não apresentaram alegações de defesa, estes devem ser considerados reveis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 161 e 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

47. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Neste caso, não ocorreu a prescrição, já que os recursos foram liberados e gastos em 2015 (peça 1, p. 164) e o ato que ordenou a citação é de 9/7/2018 (peça 12).

48. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade, de modo que pode ser dada sequência ao processo, com o julgamento das contas dos devedores pela irregularidade, com aplicação de débito e multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea “c”, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar reveis o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), do Sr. José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), ex-prefeitos municipais de Autazes/AM, e da empresa FF Empreendimentos e Construções Ltda (CNPJ 16.707.684/0001-04), condenando-os, solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

VALOR (R\$)	DATA	D/C	RESPONSÁVEIS
223.972,38	11/11/2014	D	Raimundo Wanderlan e F F Empreendimentos
149.403,04	25/6/2015	D	José Thomé e F F Empreendimentos
126.624,58	3/7/2014	D	Raimundo Wanderlan e José Thomé
33.879,58	27/8/2015	C	Raimundo Wanderlan e José Thomé

Valor atualizado até 25/1/2020: R\$ 611.841,79

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, alertando-o de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;



a. g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Defesa e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/5ª Diretoria, em 24 de Janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Fernando Pereira de Faria
AUFC – Matrícula TCU 8118-3



Anexo

Matriz de Responsabilização

Responsabilidade solidária entre o prefeito, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., que também atende pela denominação Nery e Sena Comércio Atacadista de Embalagens Ltda.

Ocorrência	Responsável	Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto pactuado no Convênio 412/PCN/2013 (Siconv 785507), que se destinava à construção à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM.	Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM.	2013 a 10/11/2014	Não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 412/PCN/2013 (Siconv 785507), efetuar pagamentos sem que os serviços fossem executados.	A ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.
	F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), que também atende por Nery e Sena Comércio Atacadista de Embalagens Ltda., contratada.	-----	Receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio 412/PCN/2013 (Siconv 785507).	Ao receber pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.	



Responsabilidade solidária entre o prefeito, Sr. José Thomé Filho, e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., que também atende pela denominação Nery e Sena Comércio Atacadista de Embalagens Ltda.

Ocorrência	Responsável	Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto pactuado no Convênio 412/PCN/2013 (Siconv 785507), que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM.	José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM.	11/11/2014 a 2015.	Não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 412/PCN/2013 (Siconv 785507), efetuar pagamentos sem que os serviços fossem executados.	A ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.
	F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), que também atende pela denominação Nery e Sena Comércio Atacadista de Embalagens Ltda., construtora contratada.	-----	Receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio 412/PCN/2013 (Siconv 785507).	Ao receber pagamentos por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.	

Responsabilidade solidária entre os prefeitos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho



Ocorrência	Responsável	Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto pactuado no Convênio 412/PCN/2013 (Siconv 785507), que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM.	Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM.	2013 a 10/11/2014	Não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 412/PCN/2013 (Siconv 785507), efetuar pagamentos sem que os serviços fossem executados.	A ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte dos responsáveis, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.
	José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM.	11/11/2014 a 2015.			